



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
128ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 199/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 00137.006711/2023-47

Órgão: CC-PR – Casa Civil da Presidência da República

Requerente: M.A.A.M.

Resumo do Pedido

O Requerente, pedindo providências, anexou ao processo em tela quatro arquivos (com imagens de três memorandos e da página final do Relatório da Polícia Federal, IPL 163/2005), alegando que nesses documentos constariam a comprovação de crimes de estelionato e prevaricação de autoridades. Em face do exposto, solicitou *“informações sobre a instauração de processos administrativos ou sindicâncias sobre os fatos retro mencionados”*.

Resposta do órgão requerido

O Órgão requerido informou que a ABIN comunicou não possuir competência para processar e julgar disciplinarmente militares estaduais, ainda que requisitados, razão pela qual não houve a instauração de procedimento disciplinar em desfavor do policial militar mencionado. Pontuou ainda que, conforme demonstrado em documentação anexa ao pedido em voga, os fatos desabonadores foram comunicados à Polícia Militar do estado do Pará pela Agência. Ademais, a ABIN asseverou que a análise acerca da responsabilização do servidor de seu quadro citado nos documentos anexados foi esclarecida no Parecer constante das folhas nº 2.927 a 2.941 do Processo Administrativo Disciplinar nº 565/2004, cuja cópia teria sido fornecida ao Requerente, que resultou nas demissões de servidores envolvidos.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido inicial com a alegação de que o processo 01180000565/2004 teria resultado na demissão dos servidores que denunciaram a prática de crime de estelionato dentro da ABIN, sendo que as autoridades da ABIN teriam omitido o delito praticado pelo servidor requisitado. Assim, solicitou *“os processos administrativos e sindicâncias instauradas para apurar os fatos mencionados nos memorandos 001, 029 e 032 da Abin, conforme anexos”*. Anexou cinco arquivos ao processo em tela.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão informou não conhecer do recurso em razão de entender que os questionamentos apresentados foram devidamente respondidos. Assim, não identificou negativa de acesso às informações demandadas, que é requisito de admissibilidade recursal nos termos do art. 21 do Decreto nº 7.724, de 2011.

Recurso em 2ª instância

O Requerente solicitou *“o envio de documentos e informações sobre os desdobramentos internos dos três memorandos em anexo e a página final do Relatório da polícia federal IPL 163/2005, de Belém/PA”*, alegando que nesses documentos constariam a comprovação de crimes de estelionato e prevaricação de autoridades. Em face do exposto, solicitou *“informações sobre a instauração de processos administrativos ou sindicâncias sobre os fatos retro mencionados”*. Anexou quatro arquivos JPG ao processo em tela, já encaminhados anteriormente.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão indeferiu o pedido pelas razões expostas nas instâncias anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Em recurso à CGU, o Requerente solicitou *“informações sobre o desfecho administrativo dos três memorandos em anexo e a página final do Relatório da polícia federal IPL 163/2005, de Belém/PA”*, alegando que nesses documentos constariam a comprovação de crimes de estelionato e prevaricação de autoridades. Em face do exposto, solicitou *“informações sobre a instauração de processos administrativos ou sindicâncias sobre os fatos retro mencionados”*. Anexou cinco arquivos JPG ao processo em tela.

Análise da CGU

A CGU analisou conjuntamente os recursos de números 00137.006706/2023-34, 00137.006707/2023-89, **00137.006711/2023-47**, 00137.007709/2023-95 e 08198.016962/2023-27, tendo em vista o objeto dos pedidos e por estes serem do mesmo Recorrente e mesma Recorrida. Passando à análise, a Controladoria constatou a adequação das respostas apresentadas pelo Órgão recorrido diante dos pedidos (00137.006706/2023-34, 00137.007709/2023-95 e 08198.016962/2023-27) de desclassificação de informações, sob grau de sigilo nos termos dos arts. 23 e 24 da Lei 12.527, de 2011. Esclareceu que o canal em tela é exclusivo para pedidos de acesso à informação e que, nos termos do art. 36 do Decreto 7.724, de 2012, *“o pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado aos órgãos e entidades independente de existir prévio pedido de acesso à informação”* e deverá ser endereçado à autoridade classificadora. Quanto ao pedido NUP 00137.006707/2023-89, a Controladoria constatou que, por meio do link indicado pela Casa Civil (<https://drive.presidencia.gov.br/public/91804a>), os processos administrativos solicitados foram disponibilizados ao Recorrente, não tendo havido negativa de acesso à informação. Em relação ao pedido NUP 00137.006711/2023-47, observou a inovação nas instâncias recursais, uma vez que o Requerente havia solicitado apenas *“informações sobre a instauração de processos administrativos ou sindicâncias sobre os fatos retro mencionados”*, alterando, entretanto, o pedido no recurso em 1ª instância ao solicitar *“o envio dos processos administrativos e sindicâncias instauradas para apurar os fatos mencionados nos memorandos 001, 029 e 032 da Abin”*. A CGU registrou que, em 2ª instância, o Recorrente reiterou a solicitação de *“envio de documentos e informações sobre os desdobramentos internos dos três memorandos em anexo e a página final do Relatório da polícia federal IPL 163/2005, de Belém/PA”*, enquanto no recurso de 3ª instância o Recorrente solicitou *“informações sobre o desfecho administrativo dos três memorandos em anexo e a página final do Relatório da polícia federal IPL 163/2005, de Belém/PA”*. Assim, observou que, no recurso que lhe foi interposto, o Recorrente inovou em relação ao pedido [inicial] acrescentando *“a página final do Relatório da polícia federal IPL 163/2005, de Belém/PA”*. Esclareceu que a inovação do pedido no decorrer das instâncias recursais não é admitida, porque o pedido de acesso à informação deve obedecer ao rito do capítulo III da LAI, uma vez que procedimento contrário provocaria a não obediência da cadeia de instâncias legais e reduziria o prazo para as respostas, o que impediria a apreciação adequada do pedido (vide Súmula CMRI nº 2, de 2015). Em suma, a CGU constatou que as informações demandadas por meio do pedido [inicial] do NUP 00137.006711/2023-47 foram devidamente atendidas e concluiu sua análise com o entendimento de que todos os pedidos apresentados por meio dos referidos processos, analisados conjuntamente, foram atendidos, não tendo havido negativa de acesso à informação.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu dos recursos interpostos, haja vista a Recorrida ter disponibilizado as informações de que dispunha, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.527, de 2011, e por não ter sido verificada negativa de acesso, requisito de admissibilidade disposto no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente interpôs recurso à CMRI solicitando *“informações sobre a instauração de processos administrativos ou sindicâncias sobre os fatos relacionados ao inquérito da Polícia Federal IPL número 163/2005, cópia digitalizada em anexo, haja vista que sistematicamente os órgãos envolvidos, Abin e GSI, se recusaram a informar o desfecho do crime de estelionato”*, praticado, conforme alega, *“dentro das instalações da ABIN”*. Aludiu que tal crime constaria *“muito bem descrito no relatório final do IPL 163/2005, cópia digitalizada em anexo, já enviado a PGR como Representação contra o ministro chefe do GSI por prática de Prevaricação (documento anexo)”*. Anexou os três arquivos mencionados ao processo em tela.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi cumprido em razão de não ter sido identificada negativa de acesso às informações, e porque a manifestação apresenta conteúdo com teor de denúncia e solicitação de providência.

Análise da CMRI

Cabe inicialmente informar que esta Comissão realizou a análise conjunta dos NUPs 00137.006706/2023-34, 00137.006707/2023-89, **00137.006711/2023-47**, 00137.007709/2023-95 e 08198.016962/2023-27, tendo em vista se tratar da mesma matéria e por serem referentes ao mesmo Requerente e Recorrida. Da análise dos autos, constata-se que, em relação aos NUPs 00137.006706/2023-34, 00137.007709/2023-95 e 08198.016962/2023-27, o Requerente reitera pedido de desclassificação da informação, o qual deve seguir ritos específicos, descritos nos arts. 36 e 37 do Decreto nº 7.724, de 2012. Destaca-se que qualquer interessado pode protocolar pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independente de existir pedido prévio de acesso à informação. Dito isto, registra-se que esses recursos não foram conhecidos nos termos da Súmula CMRI nº 4, de 2015. Quanto ao NUP 00137.006707/2023-89, foi constatado que, por meio do link indicado pela Casa Civil (<https://drive.presidencia.gov.br/public/91804a>), é possível acessar os processos administrativos solicitados pelo Requerente, não se identificando, portanto, negativa de acesso por parte do Órgão requerido. Além disso, observa-se que o Requerente inova em relação ao pedido apresentado às outras instâncias, questionando sobre possível classificação das informações solicitadas, o que leva a entender que estaria solicitando revisão da classificação. Tal inovação, com base na Súmula CMRI nº 2, de 2015, não é admitida na presente análise, uma vez que o pedido de acesso à informação deve obedecer a rito estabelecido na LAI. Quanto ao NUP 00137.006711/2023-47, extrai-se dos autos que o pedido inicial do Requerente, qual seja a solicitação de *“informações sobre a instauração de processos administrativos ou sindicâncias sobre os fatos retro mencionados”*, foi atendido pelo Órgão Requerido, e, como observado na análise de 3ª instância, verifica-se que ocorreu alteração no pedido do Requerente ao longo das instâncias recursais. Extrai-se também que, no pedido inicial, o Requerente solicita providências quanto aos arquivos que anexou, alegando que nesses arquivos constariam a comprovação de crimes de estelionato e prevaricação de autoridades, enquanto no recurso interposto a esta Comissão alega que *“sistematicamente os órgãos envolvidos, Abin e GSI, se recusaram a informar o desfecho do crime de estelionato”* e que tal crime teria sido *“muito bem descrito no relatório final do IPL 163/2005, cópia digitalizada em anexo”*. No tocante a esse pedido de providências do Requerente, verifica-se que tal pedido consiste em manifestação de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da LAI, não sendo possível conhecer tal parcela do recurso, tampouco avaliar sua pertinência, pois são reguladas pela Lei nº 13.460, de 2017, que foge da competência da atuação da CMRI.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, por não ter ocorrido negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque, em parte, apresenta inovação da matéria em fase recursal, conforme dispõe a Súmula CMRI nº 2, de 2015, e porque o recurso apresenta solicitação de providência e denúncia, que são manifestações de ouvidoria, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 02/01/2024, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 21:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 04/01/2024, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 04/01/2024, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 10/01/2024, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4852481** e o código CRC **C2E648EB** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0